



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

3 JAN 2014 000165

Ex.mo Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
do Instituto do Emprego e Formação
Profissional, IP
Rua de Xabregas, 52
1949-003 LISBOA

Sua referência
478/CD-IEFP, IP/2013

Sua comunicação
23.7.2013

Nossa referência
Proc. Q- 215/13 (A4)

Assunto: *Concurso de recrutamento de docentes/formadores. Aviso n.º 1/2012.*

Reporto-me ao ofício em referência, que agradeço, através do qual foi dada resposta ao pedido que dirigi a V.Exa. no sentido de o procedimento seguido no concurso supra identificado ser novamente ponderado à luz da apreciação então desenvolvida.

Na aludida comunicação, V.Exa. reitera a posição anteriormente assumida, não aduzindo em rigor nenhuma razão que ponha em causa a pertinência do entendimento que este órgão do Estado transmitiu, que assim se mantém válido, tornando deste modo redundante a reprodução do que a este propósito já foi dito.

Não obstante, registo "*o reconhecimento de que as questões e recomendações suscitadas [pela Provedoria] mereceram da parte do Conselho Diretivo do IEFP, IP, a máxima consideração, podendo alguns dos procedimentos ser melhorados em concursos futuros, conforme resulta já do propósito subjacente à publicação do Despacho n.º 9182-A/2013, de 12 de julho*".

Acresce que, a pedido da Provedoria de Justiça esse Instituto esclareceu, ainda, que "*o Despacho n.º 9182-A/2013 vem enquadrar e reforçar a cooperação institucional entre o MSESS e o MEC, já iniciada no concurso lançado pelo Aviso de Abertura de n.º 1/2012, agilizando e flexibilizando o procedimento concursal na medida em que o recurso a profissionais para o exercício de funções de formador dos cursos de*

formação desenvolvidos pelo IEFP, I.P. passa a ser feito, prioritariamente, no âmbito dos concursos de recrutamento e seleção de docentes promovidos pelo MEC, definindo, neste âmbito, o conjunto de atuações a operacionalizar pelas partes e divulgando por via institucional as regras concursais já adotadas no supramencionado concurso.

Neste sentido o referido Despacho estabelece, entre outras regras, que os docentes serão contratados para ministrar as componentes de formação de base, sociocultural e científica das diferentes modalidades de formação do Sistema Nacional de Qualificações, sendo a componente de formação tecnológica, em regra, assegurada por formadores especializados, sem prejuízo de poder vir a ser ministrada por docentes, bem como que a colocação dos docentes de carreira do MEC é feita, após a seleção dos candidatos, mediante o mecanismo da requisição, nos termos do artigo 67.º do Estatuto da Carreira Docente.

Face ao exposto, e tendo havido em dezembro de 2012 um concurso que é válido por um período de 3 anos, o recurso a profissionais para o exercício de funções de formador dos cursos de formação desenvolvidos pelo IEFP, I.P., nomeadamente a docentes com vínculo ao MEC, no âmbito dos concursos de recrutamento e seleção de docentes promovidos pelo referido Ministério, ainda não se encontra operacionalizado estando dependente das necessidades de formação suscitadas a nível local que venham a ser identificadas pelo IEFP, I.P.”

Constata-se, por outro lado, que não tendo ocorrido a publicação atempada de uma portaria de extensão de encargos, não se verificou a condição de que dependia a renovação dos contratos celebrados com os formadores na sequência do procedimento questionado.

Neste enquadramento, crê-se que a satisfação de necessidades de formadores (insupríveis através do procedimento previsto no referido Despacho) mediante o recurso “à lista de candidatos admitidos, sem prejuízo da realização de entrevistas”, conforme previsto no ponto 11. do aviso do concurso, não seria mais do que reiterar a discriminação em função da residência, porquanto as referidas listas comportam já a ordenação dos candidatos com base nesse fator.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

Em face do exposto, e ao abrigo dos arts. 16.º e 21.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, permito-me sugerir a V.Exa. que, não admitindo esse Instituto a repetição do procedimento concursal expurgando os vícios apontados, sejam adotadas as medidas adequadas a garantir que o aludido critério discriminatório não intervenha no recrutamento de novos formadores.

Solicito, ainda que seja dado conhecimento a este órgão do Estado da posição que venha a ser adotada sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos.

A Provedora-Adjunta

Helena Vera-Cruz Pinto